



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020308-42.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CAROLINE CRISTINA DA SILVA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RETIVALE TAUBATÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53513

Apelação nº 1020308-42.2022

Apelante: Caroline Cristina da Silva

Apelado: Retivale Taubaté Indústria e Comércio Ltda.

Ação monitória - cheque - cerceamento de defesa não verificado - impossibilidade de discussão da “causa debendi” - má-fé do portador do título não comprovada - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação monitória movida por **RETIVALE TAUBATÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra **CAROLINE CRISTINA DA SILVA** buscando o recebimento de dívida decorrente de cheques não compensados. Ao relatório de fls. 166, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. A requerida ofereceu recurso, alegando cerceamento de defesa, sustentando a inexistência de prova da autenticidade dos documentos. Com contrarrazões da requerida, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide, quando a matéria é exclusivamente de direito, ou não necessita de outras provas, não viola o princípio constitucional da ampla defesa, conforme preceitua o art. 335, I da lei de rito.

Essa é a hipótese dos autos, pois a apreciação do pedido inicial independe da realização de outras provas, podendo ser realizada à luz do direito positivo vigente, com base na prova documental produzida, observando-se que o MM. Juízo “a quo” determinou o depósito em cartório dos cheques originais, após o trânsito em julgado da sentença, por se tratar de autos digitais.

Meritoriamente, tem-se que o cheque é título de crédito abstrato e formal, consistente em ordem de pagamento à vista, nos termos do art. 32 da Lei nº 7.357/85, que não está vinculado a um negócio jurídico subjacente.

Em razão da abstração e da autonomia do cheque, inviável discutir, em princípio, a sua “causa debendi”, a não ser que estejam presentes indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito ao sistema jurídico, o que, aqui, não se verificou.

Ou seja, a discussão quanto à causa subjacente da emissão da cártula, só é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça quando **“houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título”** (REsp. nº 221 835-DF, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A esse respeito, observe-se o disposto na Súmula nº 531 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: **“Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”**.

No caso vertente, a apelante não trouxe qualquer indício de coação ou má-fé do portador do título, ônus que lhe competia, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o descumprimento do negócio que originou a emissão do título, o que não se coaduna com o procedimento monitório.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios devidos pela ré ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator